



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.950909/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-003.976 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria Compensação - COFINS
Recorrente KHORTY WHITE AUDITORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PROVA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A inexistência de elementos que comprovem a existência do crédito impede a homologação da compensação declarada. Se a pretensão é da contribuinte e ela se insurge contra despacho decisório de não homologação da compensação dela é o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

BELCHIOR MELO DE SOUSA – Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: BELCHIOR MELO DE SOUSA (Presidente Substituto), na ausência do Presidente Conselheiro ALEXANDRE KERN, JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, HÉLCIO LAFETÁ REIS, JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, JORGE VICTOR RODRIGUES

Relatório

Peço vênia aos pares para adotar o relatório da decisão de primeira instância contido nos autos pela objetividade e clareza na contextualização dos fatos, o que possibilita a sua fácil compreensão, para a tomada de decisão.

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação nº25314.92301.300704.1.3.04-0775 em 30/07/2004 (fls. 06/10), pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela SRF, com créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido ocorrido em 15/06/2001.

2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 01, emitido em 24/11/2008, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF, por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. Cientificado da decisão em 02/12/2008 (fls. 04/05), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/13) alegando, em síntese, que:

3.1 Tendo efetuado pagamento a maior de contribuições federais, utilizou-se do direito previsto no art. 165, inciso I, do CTN.

3.2 Utilizou o pagamento a maior para recolhimento de impostos e contribuições administrados pela SRF, conforme art. 66, da Lei nº 8.383/91 e legislações posteriores, através do PER/DCOMP.

3.3 Atualizou este crédito, de acordo com o § 4º, do art. 39, da Lei nº9.250/1995.

3.4 Não procede a alegação de que não resta crédito disponível, uma vez que o DARF utilizado, a DCTF referente ao 2º trim/2001, e a DIPJ referente ao exercício de 2002, confirmam a existência do crédito.

3.5 Requer o cancelamento do Despacho Decisório; que o pedido de compensação seja homologado; e que a requerente seja liberada de todas as suas imputações.

4. E o relatório.

Conclusos vieram os autos para julgamento pela 6ª Turma da DRJ/SP1 que, em 17/03/11, por meio do Acórdão nº 16-30.267, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o direito creditório não reconhecido, ante a falta de comprovação do crédito objeto da DComp apresentada e, por conseguinte não houve homologação das compensações declaradas no ano-calendário de 2001.

Arguiu o voto condutor do acórdão hostilizado que a retificação da declaração pela contribuinte, que exclui o valor devido da Cofins originalmente informado, não é pressuposto para reconhecimento do indébito relativo ao saldo credor, bem assim que incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A referida decisão ao examinar os elementos contidos nos autos nos itens 19 a 21, conferiu que, por ocasião da emissão do despacho decisório que não homologou a compensação declarada (fl. 01), a DCTF referente a 05/2001 (fls. 84), e a DIPJ referente ao exercício de 2002 (fl. 85), informavam o valor devido referente à COFINS. Verificamos também, o recolhimento efetuado por meio do DARF de fl. 86.

Verificou, ainda, que a contribuinte retificou a DCTF (fls. 28/51), e a DIPJ (fl. 67) referente ao exercício de 2001, nas quais não constam débitos da COFINS, e pleiteia a compensação dos valores supostamente indevidos, ou recolhidos a maior, entretanto não acostou aos autos documentos, cópias da escrituração contábil, objetivando respaldar as retificações efetuadas, para concluir que as retificadoras apresentadas, excluindo o valor devido da COFINS, não são suficientes para demonstrar a existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte aos valores declarados.

A contribuinte ciente da decisão de primeira instância em 29/04/11 (cópia do AR anexa), dela recorreu protocolando o seu apelo em 27/05/11 (vide fl. 96), deduzindo reiteradamente os fatos expendidos na exordial, notadamente quanto aos pedidos formulados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues - Relator

O recurso interposto preenche os pressupostos necessários à sua admissibilidade, dele reconheço.

Circunscreve-se a matéria devolvida para apreciação desta Corte à comprovação documental da existência de crédito tributário informado em Per/DComp pela contribuinte, suficiente à satisfação da compensação por ela declarada.

Infere-se da simples leitura efetuada do relatório dos autos, que a contribuinte não logrou demonstrar, mediante a apresentação de prova cabal (documentação hábil e idônea), a existência dos fatos expendidos na exordial, ou mesmo aqueles reiterados em seu apelo, ora sob exame.

Em análise realizada para os casos semelhantes que recentemente tive sob a minha relatoria pautei o meu pronunciamento pelo desprovimento do recurso aviado, em consonância à posição predominantemente firmada pelos demais pares nos reiterados julgados

nesta Turma

O entendimento a que me refiro é de que ao emitente do Per/DComp endereçado à RFB cabe o ônus probante do fato constitutivo do seu direito, que nada mais é que a demonstração da existência do crédito informado mediante a apresentação de documentação contábil e fiscal aceita pela autoridade administrativa, ou que demonstre a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo ao contido no despacho decisório, *ex vi* dos artigos 333 do CPC e 15 do Decreto nº 70235/72.

No caso vertente ao impugnar o feito fiscal a recorrente limitou-se a retificar os dados contidos em DCTF originária, referente a 05/2001, de igual modo procedendo em relação à DIPJ concernente ao exercício de 2002, o que se deu após a emissão do despacho decisório nº 808277105, de 24/11/08 (fl. 02), não fazendo à colação aos autos de cópias da escrituração contábil/fiscal, com o fito de respaldar as retificações efetuadas, sendo certo que tal procedimento foi considerado insuficiente para atestar a existência do crédito alegado.

Por sua vez o acórdão recorrido pautou a sua decisão justamente na ausência de documentação hábil à demonstração dos dados transmitidos pela contribuinte no Per/DComp informado à RFB, situação esta que resta comprovada por este Colegiado, na persecução da verdade material. Portanto não merece reparo a decisão recorrida, pois escoreita.

Há inúmeros precedentes a corroborar com o entendimento aqui profligado, dos quais menciono os mais recentes, a saber: 3803-003.760, 3803-003.761 e 3803-003.762.

Ante todo o exposto NEGÓ provimento do recurso voluntário e não reconheço o crédito tributário informado na DComp.

É como voto.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Jorge Victor Rodrigues –Relator